



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000188/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.333 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COFINS
Recorrente TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 QUE MAJOROU A ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. IMPROCEDÊNCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento, ao julgar os Recursos Extraordinários nº357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, pela desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Paulo Sergio Celani, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Cofins, de 9/04/2002, relativos aos períodos de apuração fevereiro/1999 a janeiro/2002, com fundamento na inconstitucionalidade da elevação da alíquota da contribuição de 2% para 3%, pela Lei nº 9.718/98.

O despacho decisório às fls. 171 negou o pedido de restituição, por força da aplicação da Lei 9718/98, uma vez que a manifestação sobre a constitucionalidade das normas legais regularmente editadas seria reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade, seu pedido foi julgado improcedente pelo Acórdão 05-21.972 da 1ª Turma da DRJ/CPS, conforme se verifica da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Em sede de recurso voluntário, afirmou a Recorrente que:

i. lei ordinária 9718/98 alterou lei complementar 70/91 no que tange à abrangência da incidência do COFINS sobre certos fatos geradores e o valor da alíquota de recolhimento em 1%, de maneira indevida;

ii. lei ordinária não pode alterar lei complementar, já que há diferença entre o quorum determinado para a aprovação de cada tipo de lei, determinando, o Art. 69 da Constituição Federal, que a provação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta;

iii. houve alargamento do alcance do termo “faturamento”, que resultou na alteração da base de cálculo do tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis, valendo-se da alteração por emenda constitucional posterior à elaboração do texto legal;

iv. houve desrespeito ao princípio da igualdade, pela inconstitucionalidade da quebra da hierarquia das leis, do estatuto do contribuinte e do Princípio Republicano;

v. o artigo 165 do CTN prescreve que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo;

vi. aplicação do prazo de dez anos, para a repetição;

vii. requer a impugnante apreciação da matéria inconstitucional, que instituiu os dispositivos constantes da Lei 9718/98, afastando a sua aplicação do ordenamento jurídico e devendo ser reconhecidos os créditos da COFINS, por força do Princípio da Economia Processual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente fundamenta o seu direito creditório na inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.

Não obstante, o acolhimento de seu pedido não encontra guarida, uma vez que no âmbito do contencioso administrativo fiscal, não é possível a apreciação de constitucionalidade das leis, como bem fundamentado na decisão recorrida.

O sistema jurídico brasileiro opera com a reserva do Poder Judiciário para exercer esse desígnio, no contexto de tripartição de poderes que estruturam o Estado brasileiro, sendo que somente a esse Poder caberá a produção de decisões que serão acobertadas pela coisa julgada material.

E por essa razão, o Conselho Administrativo de Recursos editou enunciado com esse teor:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumpra observar-se que, no que tange à majoração da alíquota de COFINS, pela Lei n. 9718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seu entendimento, ao julgar os Recursos Extraordinários nº357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, pela desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA